



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002895/2003-71  
**Recurso n°** 138.569 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.620 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO JUDICIAL. REQUISITOS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente o crédito decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado pode ser utilizado na compensação de débito tributário. Além dessa condição, o titular do crédito, por meio de processo administrativo, deverá apresentar a cópia do inteiro teor da referida decisão, acompanhada da homologação da desistência da execução do respectivo título judicial.

É vedada a compensação de crédito decorrente de título judicial já executado perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL JÁ EXECUTADO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento realizado para exigência de débito tributário indevidamente compensado com o crédito referente a título judicial comprovadamente executado perante o Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. LEGALIDADE.

É lícita a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculados com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 14-13.749, de 22 de setembro de 2006 (fls. 155/158), proferido pelos membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em que, por unidade de votos, julgaram procedente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de lançamento de ofício, com incidência dos acréscimos legais.*

*Lançamento Procedente*

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

*Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código de receita nº 8109, concernente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, no valor de R\$ 6.211,52, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 4.658,64 e dos juros de mora na quantia de R\$ 5.755,69.*

*Regularmente cientificada, a atuada ingressou com a impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls.*

*04/66, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, que fez compensação com indébitos do PIS recolhidos nos moldes dos inconstitucionais Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, na forma do processo judicial n.º 97.03.00006108-7, conforme cópias das sentenças, acórdãos, demonstrativos de créditos e compensações e certidões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça juntadas.*

*Ao final requereu a retificação do débito fiscal.*

*A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba juntou os documentos de fls.67/153, e concluiu pela inexistência de créditos.*

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, via postal (fl. 160), em 11/01/2007. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 164/194, protocolado em 08/02/2007 (fl. 163), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou o seguinte:

- a) tinha direito a compensação do crédito reconhecido no âmbito do processo judicial n.º 97.03.00006108-7, com decisão transitada em julgado em 27/08/2004, pois assim lhe garantia o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, na época vigente;
- b) na data em que realizou a compensação do referido crédito, não havia a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial, imposta somente a partir da vigência do art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001;
- c) a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN não teria aplicação aos recolhimentos indevidos efetuados antes de 11/01/2001, data da vigência do referido preceito legal, por conseguinte, em face do direito adquirido e da irretroatividade da norma gravosa, tal condição não se aplicaria a compensação em tela, haja vista que todos os recolhimentos indevidos, que deram origem ao crédito compensado, foram efetuados antes da vigência do novel dispositivo legal;
- d) a decisão judicial havia determinado que fossem afastados os Decretos n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mantendo a exigência nos moldes da Lei Complementar n.º 07, de 1970, logo, esta Lei deveria ser aplicada na íntegra, inclusive, em relação a apuração da base de cálculo, que consistia no faturamento do sexto mês anterior, em valor nominal. Aliás, esse foi entendimento que prevaleceu no âmbito do STJ, conforme consignado no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial (REsp) n.º 144.708; e
- e) sendo a Selic uma taxa juros remuneratórios e não moratórios, não poderia ser aplicada na composição do presente débito, pois seria ilegal e inconstitucional a cobrança da referida taxa, por desrespeito ao art. 161 do CTN e ao art. 150 da Constituição Federal de 1988.

No final, requereu o acatamento e provimento do presente Recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida e anulado o auto de infração em questão.

Em cumprimento ao despacho de fl. 225 (sem numeração), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Do objeto da presente Autuação.**

De acordo com o Auto de Infração (Eletrônico) de fls. 17/19, o presente lançamento foi resultado da Auditoria Interna realizada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) da Interessada dos quatro trimestres de 1998, que constatou a não-comprovação do crédito utilizado nas referidas compensações, relativo ao processo da Ação Cautelar nº 95.0053902-0, no âmbito do qual, em 22/11/1995, foi proferida a decisão liminar de fls. 104/105, confirmada pela Sentença de fls. 93/96, prolatada em 05/02/1996, em que deferido o pedido de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, com base na Lei Complementar nº 07, de 1970, e indeferido o pedido de compensação do respectivo indébito.

Na verdade, o supostos crédito judicial compensado pela Recorrente foi reconhecido no âmbito da Ação Declaratória nº 96.0900154-8, proposta junto à 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, que deu origem à Apelação Cível nº 97.03.006108-7 (fls. 54/61), proposta junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Recurso Especial nº 325930/SP (fl. 36), interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, por fim, ao Agravo de Instrumento nº 12.858/SP (fl 102), interposto no Supremo Tribunal Federal (STF), que, segundo a Recorrente, transitou em julgado em 27/08/2004.

### **Do objeto da presente controvérsia.**

O ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito à regularidade das compensações dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a dezembro de 1998, com suposto crédito da mesma Contribuição, decorrente dos recolhimentos reputados indevidos, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 1998, e 2.449, de 1998, apurado no âmbito do processo da Ação Declaratória nº 96.0900154-8.

De fato, compulsando o referido Auto de Infração verifica-se que foi a não-comprovação do citado crédito que motivou a presente autuação, por sua vez, o Acórdão recorrido manteve a dita autuação, sob o fundamento de que foi indevida a referida compensação, pois “flagrantemente contrário às normas contidas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15/09/1997”.

No presente Recurso, alegou a Autuada que tinha direito a compensação do crédito reconhecido no âmbito do processo judicial nº 96.0900154-8, com decisão transitada em julgado em 27/08/2004, pois assim lhe garantia o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, na época vigente.

Não procede a alegação da Recorrente, pois, em consonância com disposto no art. 170 do CTN, somente o crédito certo e líquido do sujeito passivo pode ser utilizado na compensação do débito tributário da sua titularidade. Logo, para fim de compensação, o crédito do sujeito passivo deve atender os atributos da certeza e da liquidez.

A certeza do crédito é o atributo que lhe confere existência do ponto de vista formal. Trata-se de condição necessária, portanto, imprescindível para a existência jurídica do crédito. Sem tal atributo, juridicamente, o crédito inexistente. Ao passo que a liquidez é o atributo do crédito relacionado com a sua quantificação. Líquido é o crédito definido em termos de valor monetário, corresponde ao *quantum debeatur*.

Em suma, se a certeza é a condição necessária para existência do crédito, a liquidez é a condição suficiente para que o crédito possa ser exigível, isto é, restituído ou compensado. Portanto, sem a quantificação do crédito é material impossível realizar a sua restituição ou compensação, por falta da definição do objeto da prestação (a quantia em moeda corrente do País).

No que concerne ao crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, a sua certeza é definida com o trânsito de julgado da decisão condenatória genérica ou ilíquida, proferida no âmbito do processo de conhecimento, enquanto que a sua liquidez é determinada na fase de liquidação da decisão, antes do início do processo de execução.

Em decorrência dessa característica, com respaldo no § 4º do art. 66<sup>1</sup> da Lei nº 8.383, de 1991, o § 6º do art. 14<sup>2</sup> da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997 (vigente no período em que realizadas as presentes compensações), determinava que a compensação do crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, ainda que entre crédito da mesma espécie e destinação constitucional, somente poderia ser efetuada após a formalização do pedido de restituição ou ressarcimento, acompanhado da cópia do inteiro teor do processo judicial referente ao crédito, da respectiva sentença determinando a compensação e

---

<sup>1</sup> "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

<sup>2</sup> Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

(...)

do documento comprobatório da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, conforme dispunha o art. 17 da citada Instrução Normativa, a seguir transcrito:

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de **crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento **uma cópia do inteiro teor do processo judicial** a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte **comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial** e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

A exigência desse procedimento, previamente a compensação do crédito judicial ilícido, tem dois objetivos evidentes:

- a) com base na cópia da sentença judicial, apurar a liquidez do crédito reconhecido no âmbito da decisão judicial genérica, em substituição ao procedimento de liquidação judicial; e
- b) com base na prova da desistência da execução do título judicial, certificar-se de que o crédito não vai ser devolvido em dobro, mediante compensação e pagamento por meio de precatórios.

Além das referidas irregularidades, na consulta ao citado processo, realizada no sítio da Seção Judiciária Federal de Sorocaba/SP<sup>3</sup>, verifiquei que a Autuada executou o título judicial nele prolatado, inclusive, já tendo sido efetivado o depósito do respectivo valor, conforme consignado nos Despachos a seguir transcritos:

### **1) Despacho proferido em 23/11/2007:**

*Tendo em vista que não houve a oposição de embargos à execução, remetam-se os autos ao contador para informar se há excesso de execução e, se o caso para apresentar novo cálculo. Não havendo excesso de execução, promova a Contadoria a atualização monetária da conta de fls. 379, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Neste caso, com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total **necessário à satisfação do crédito da autora, bem como dos honorários judicialmente arbitrados**. (grifos não originais)*

### **2) Despacho proferido em 12/02/2008:**

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>. Acesso em 01 ago. 2011.

*Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. (grifos não originais)*

Com base nos referidos Despachos, chega-se a conclusão que o crédito judicial utilizado no presente procedimento compensatória foi objeto de execução/restituição judicial, logo, a sua compensação com os débitos objeto da presente autuação implicaria devolução em dobro.

Diante dessas considerações, fica cabalmente demonstrada a irregularidade das referidas compensações e, por conseguinte, a procedência da cobrança dos débitos objeto da presente autuação.

#### **Da cobrança dos juros moratórios.**

Alegou a Recorrente que, por afrontar o disposto nos arts. 161 do CTN e 150 da Constituição Federal de 1988, era ilegal/inconstitucional a aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios.

Não assiste razão a Recorrente, pois, ao contrário do alegado, a cobrança dos juros moratórios, calculado com base na variação da taxa Selic, está em perfeita consonância com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, que estabelece, *in verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

(...). (grifos não originais)

De fato, o limite de 1% (um por cento) ao mês somente prevalece se não houver preceito legal específico estabelecendo percentual distinto, o que ocorre com a aplicação da taxa Selic, prevista no § 3º do art. 61, combinado com disposto no § 3º do art. 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos:

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

[...]

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

[...]

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Ao apreciar a matéria, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 803707/PR, o E. STJ reconheceu a legalidade/constitucionalidade da aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios incidente sobre os débitos tributários em atraso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.*

*1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.*

*2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.*

*3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.*

*4. Recurso especial improvido. (REsp 803707/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 273) (grifos não originais)*

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste E. Conselho, conforme disposto no enunciado da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzido:

Processo nº 10855.002895/2003-71  
Acórdão n.º **3802-00.620**

**S3-TE02**  
Fl. 230

---

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com base nessas considerações, entendo que deve ser mantida a cobrança dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic.

**Da conclusão.**

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011 11:43:36.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 19/08/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP29.0320.10431.HJDI**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**60B3140018F08B1A827779EF9EEAE1CF2EC88C2F**